



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 263/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/05/2006.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002716/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200505771

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SANTA ROSA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. SUJEIÇÃO PASSIVA ILEGÍTIMA. EXTINÇÃO PROCESSUAL. O art. 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96 atribui responsabilidade ao destinatário pelo pagamento do imposto em relação à mercadoria ou bem acompanhados de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. No presente caso, contudo, restou comprovado que no momento da abordagem realizada pela fiscalização estadual não era a empresa autuada quem realizava o transporte nem detinha a posse das mercadorias, portanto, não concorreu para a prática da referida infração. Configurado o erro na eleição da empresa destinatária das mercadorias para figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Reformada à unanimidade de votos a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Ao fazer a abordagem do veículo, no

triângulo de Antonina do Norte constatou-se que a nota fiscal 1284 emitida por CGF 64202469 no Juazeiro/Bahia não continha o selo fiscal de trânsito ou qualquer outro carimbo de repartição fiscal deste ou de outro Estado. Ver Informação Complementar anexa.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do Fisco esclarece que o veículo condutor das mercadorias encontra-se aguardando pagamento do ICMS, conforme DAE 9356 no valor de R\$ 9.489,86 referente a nota fiscal nº 1284.

Constam às fls. 04 a 09 dos autos, a Nota Fiscal nº 1284, as Informações para Ocorrência, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta de DAE Avulso, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação do motorista/conductor do veículo transportador.

A empresa atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 19 e 20 dos autos.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a empresa atuada dela recorre, alegando que ainda não havia chegado na primeira repartição do Estado do Ceará por este motivo a nota fiscal ainda não tinha recebido o selo fiscal de trânsito.

Aduz que a mercadoria procedente de outra unidade da federação ainda se encontrava em trânsito. Desse modo, enquanto a mercadoria não estiver sendo entregue, estiver sem o selo fiscal, não está ocorrendo infração.

Sustenta que é livre para transitar, para escolher o caminho por onde deseja chegar ao destino, conforme determina o art. 9º, inciso III, do CTN.

Argüi, também, que se a mercadoria ainda não tinha sido entregue a Recorrente, nenhuma infração pode se imputar à mesma, porque o condutor da mercadoria ainda não tinha mandado selar a nota fiscal.

Ao final, requer a improcedência do Auto de infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 173/2006, opinou pela confirmação da decisão proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou qualquer outro carimbo de repartição fiscal deste ou de outro Estado da Federação.

Analisando-se as peças que compõem os autos, constata-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito, mais especificamente, no tocante à eleição incorreta do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme será demonstrado a seguir.

Dizem os agentes do fisco na peça inicial que ao fazerem a abordagem do veículo, no triangulo de Antonina do Norte constataram que as mercadorias transportadas se faziam acompanhar da nota fiscal nº 1284, sem o selo fiscal de trânsito ou qualquer outro carimbo das repartições fiscais dos Estados por onde circularam.

A Lei nº 12.670/96 no seu art. 16, inciso III, atribui ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando transportar mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.

Não obstante a lei estadual ter incluído o destinatário no rol dos responsáveis pelo pagamento do imposto em relação às mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, na hipótese desses autos, restou claro que no momento da abordagem realizada pela fiscalização estadual não era a empresa autuada quem realizava o transporte nem detinha a posse das mercadorias, portanto, não concorreu para a prática da referida infração.

Portanto, os agentes do fisco incorreram em erro quando elegeram a empresa destinatária das mercadorias (DISTRIBUIDORA SANTA ROSA DE ALIMENTOS LTDA) ao invés do transportador, detentor ou possuidor da mercadoria para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, razão pela qual há que se declarar a extinção do presente processo por ilegitimidade passiva, em obediência ao disposto no art. 54, inciso I, b, da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado e reduzido a termo durante a sessão de julgamento.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA SANTA ROSA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar suscitada nas discussões sobre o processo, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para o fim de declarar a extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO